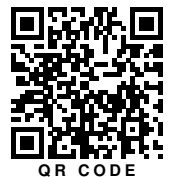


Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Quinta-feira • 05 de outubro de 2023 • Ano IX • Edição N° 399

SUMÁRIO



QR CODE

CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (CONCORRÊNCIA N° 001/2023)	2
INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO 2023	3
INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO 2023	5
RECURSO (CONCORRÊNCIA N° 001/2023)	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023)



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES
CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR
CNPJ Nº. 19.964.230/0001-07
Concorrência pública nº 001/2023

O Pregoeiro torna público em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA RUA DA CORRIDA NO MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES-BA**, informa que a empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, apresentou recurso administrativo contra decisão desta Comissão em inabilitá-la. **Comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede e publicado em Diário Oficial, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto**, informamos ainda que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993.

Castro Alves – BA, 04 de outubro de 2023.

MILTON FERNANDO RIBEIRO NETO
PREGOEIRO OFICIAL
Portaria nº 004/2022

INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO 2023



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO

O CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO, ESTADO DA BAHIA, tem intenção em pesquisa de preço para diplomas normativos aplicáveis à espécie, torna público para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPER BIODIGESTOR DE 600 LITROS, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE Nº 1645/2023 COM O MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES – BA.**

Em sendo assim, de acordo com o objeto acima especificado, o **CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO, TORNA PÚBLICO** o interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados até 09 de outubro de 2023, nos termos das planilhas orçamentárias que seguem em anexo.

A manifestação de interesse deve ser enviada para o e-mail: cotacoesconsorcio@gmail.com das 8h00min às 14h00min até o dia 09/10/2023. Castro Alves – BA, 04/10/2023. **JAILSON PEIXOTO**, Secretário.

Castro Alves – BA, 04 de outubro de 2023.

JAILSON PEIXOTO
SECRETÁRIO EXECUTIVO



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PROPONENTE: _____ CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____ CIDADE: _____
TELEFONE: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPER BIODIGESTOR DE 600 LITROS, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES – BA, DE Nº 1645/2023, abrangendo:

ITEM	DESCRIÇÃO MÍNIMA DO PRODUTO	UND	QUANT.
1	SUPER BIODIGESTOR, SENDO O MESMO DE 600 LITROS, COM FABRICAÇÃO EM PEAD – POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• DIÂMETRO 1,00 M;• ALTURA 1,30 M	UN	75

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Nome: _____ Cargo: _____

RG e CPF nº _____

Atenciosamente,

_____ de ____ de 2023.

RAZÃO SOCIAL
CNPJ

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL E ASSINATURA

INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO 2023



CONSORCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR
CNPJ: 19.964.230/0001-07

INTENÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO

O CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO, ESTADO DA BAHIA, tem intenção em pesquisa de preço para diplomas normativos aplicáveis à espécie, torna público para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPER BIODIGESTOR DE 600 LITROS, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE Nº 1645/2023 COM O MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES – BA. Em sendo assim, o interesse da Administração em obter propostas que seguem em anexo link referente à planilha https://docs.google.com/document/d/12RbPVV2TeQm6QVxLR1oE_SchRHwxO_zZ/edit?usp=sharing&ouid=116329377223223406542&rtpof=true&sd=true A manifestação de interesse deve ser enviada para o e-mail: cotacoesconsorcio@gmail.com das 8h00min às 14h00min até o dia 09/10/2023. Castro Alves – BA, 04/10/2023. **JAILSON PEIXOTO**, Secretário Executivo.

RECURSO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2023)



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO - CTR, ESTADO DA BAHIA

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente a inabilitação ou desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”.
ACÓRDÃO 3340/2015 – TCU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – MENOR PREÇO GLOBAL

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.647.206/0001-21, com sede na Tv. Paulo Afonso, s/n, 4TRV, Kennedy, Alagoinhas, Bahia, CEP 48.020-200, vem, por seu representante legal, tempestivamente, nos termos do item 24.3 do Edital, requerer seja **RECONSIDERADA** a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, publicada no Diário Oficial do Associação Pública, de 26 de setembro de 2023, que a inabilitou para o certame, e, na hipótese de ser denegado o pedido, seja o presente recebido como **RECURSO**, com efeito suspensivo, e encaminhado à autoridade superior, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que a decisão que inabilitou a Recorrente para o certame foi publicada no dia 26 de setembro de 2023 (terça-feira), de modo que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso teve início no dia 27 de setembro de 2023 (quarta-feira), sendo, portanto, incontestável a sua tempestiva nesta data.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a requalificação e urbanização da Rua da Corrida no Município de Castro Alves-BA**, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital. Após a abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes, a Recorrente restou desclassificada por, supostamente, os

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araújo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



documentos apresentados não atenderem integralmente aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

De acordo com o Parecer Técnico que respalda a decisão ora recorrida, “a documentação apresentada pela referida licitante não atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, em especial atenção ao item 5.1.2.g.2”, pois a declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação não está assinada pelo representante legal da Recorrente. Transcreve-se, aqui, o item indicado:

5.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

g) Atestado de visita emitido pelo órgão licitante (exclusivamente por Engenheiro do Consorcio), em nome da licitante, de que ela, por intermédio de engenheiro civil, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos;

g.1) A visita técnica só será realizada mediante agendamento no setor de Licitações ou de Engenharia do Consorcio.

g.2) A visita técnica poderá ser **substituída por declaração do responsável técnico** de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado. Essa declaração deverá ser entregue acompanhada do atestado **(juntamente do CAT) que comprove a experiência do responsável técnico acerca do objeto licitado.**

Urge esclarecer, todavia, que o item 5.1.2.g.2 dispõe que a declaração **PODERÁ SUBSTITUIR A VISITA TÉCNICA**. No presente caso, **A VISITA TÉCNICA FOI DEVIDAMENTE REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023**, pelo Engenheiro **YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO**, inscrito no CREA sob o nº 052137628-9, representando a Recorrente, acompanhado do Engenheiro **ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS**, inscrito no CREA-BA sob o nº 052034380-8, representando o Consórcio do Território Recôncavo - CTR. Ou seja, a dita declaração não se mostra sequer necessária neste caso. Além disso, ainda que não tivesse sido realizada tal vistoria, a irregularidade apontada (ausência de assinatura) poderia ter sido sanada por mera diligência, de modo que a inabilitação da Recorrente por este motivo mostra-se totalmente desarrazoada.

Como será doravante demonstrado, em respeito aos princípios que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório, em especial, os **princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, a Recorrente não poderia ter sido excluída do certame, devendo ser, portanto, invalidados todos os atos praticados após a sua equivocada desclassificação.

III – DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA – CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTO NO ITEM 5.1.2.G

De plano, cumpre registrar que o Parecer Técnico que respalda a decisão ora recorrida reconhece que **a Recorrente apresentou TODOS os documentos** relativos à Habilitação Jurídica, à Qualificação

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



Técnica, à Qualificação Econômico-Financeira, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, além dos documentos complementares, inabilitando-a simplesmente porque a declaração de pleno conhecimento do objeto a ser licitado estava sem a assinatura do representante legal, declaração esta que, como mencionado acima, sequer seria exigível, considerando que a Recorrente realizou a visita técnica prevista no item 5.1.2.g, por intermédio do Engenheiro YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO, inscrito no CREA sob o nº 052137628-9, representando a Recorrente, que visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, acompanhado do Engenheiro ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, inscrito no CREA-BA sob o nº 052034380-8, representando o Consórcio do Território Recôncavo - CTR, **tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.**

É certo que, no dia da visita, o Engenheiro do Consórcio, ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, não emitiu o competente atestado de visita, nos termos do item 5.1.2.g, mas decerto poderá fazê-lo, **honrando a verdade material dos fatos**. A referida visita técnica foi devidamente agendada no setor de Licitação do Consórcio e também poderá ser atestada pelo órgão licitante, o que, desde já, requer.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que, por absurdo, fosse desconsiderada a visita técnica realizada, a falta de assinatura da declaração de pleno conhecimento do objeto a ser licitado apresenta-se como falha perfeitamente sanável por meio de simples diligência.

Caros julgadores, o fato de a Recorrente estar presente, a comissão credenciá-la e credenciar o seu representante legal, **ATESTA, POR TODAS AS VIAS, QUE SE CONHECE O OBJETO E A COMISSÃO TEM CIÊNCIA DESSE CONHECIMENTO**. A Recorrente não entende o motivo pelo qual uma omissão formal como a descrita não foi matéria de diligência por parte desta Douta Comissão, já que, legalmente, não só a Recorrente, mas todo e qualquer licitante está amparado por esta medida.

DA MESMA FORMA, CAUSA-LHE ESTRANHEZA O FATO DE O COMPETENTE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA NÃO LHE TER SIDO CONCEDIDO E ESTA D. COMISSÃO DESCONHECER TAL FATO.

Nesta seara, *data maxima venia*, a decisão desta Douta Comissão em inabilitar a Recorrente sem prévia diligência – *seja para emissão do atestado de visita técnica pela autoridade competente, seja para a assinatura da declaração apresentada* – foi formalmente exagerada, não se pautando pela razoabilidade, devendo ser revista por não estar de acordo com os atuais entendimentos jurisprudenciais das cortes brasileiras.

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araújo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



Sobre o tema, segue, abaixo, acórdão do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a inabilitação de Licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver ele MANEIRA IMPLÍCITA o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Número do Acórdão 1795/2015 — Plenário”

Em que pese os aspectos jurídicos, fiscais econômico-financeiros e técnicos de engenharia da Recorrente estarem de acordo com o certame em tela, apegou-se a Comissão de Licitação à omissão de assinatura para inabilitar a empresa concorrente. Ora, está implícito nos documentos apresentados o elemento supostamente faltante, qual seja, O PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO A SER LICITADO. Entretanto, dispondo de representação, efetivada pelo preposto, o qual, no ato do credenciamento foi dotado de investidura de direito para realizar qualquer assinatura em decorrência deste certame, deveria lhe ter sido garantido o direito de diligência para sanar o objeto questionado.

Ademais, como a menção do acórdão acima disserta, a Administração não realizar diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666 de 1993 além de, no caso em tela, representar formalismo exagerado, impende em sério risco de prejuízo à competitividade do certame. Corroborando com este entendimento, uma simples diligência desta Administração já sanaria a omissão do documento mencionado, sendo, assim, medida extrema e desarrazoada a inabilitação da Recorrente.

Nesta contenda, segue outro entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União:

“A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Acórdão 5181/2012 — Primeira Câmara”.

O caso acima (Acórdão 5181/2012/TCU) retrata que a inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, já que há a opção de diligência para averiguação de eventuais dúvidas para complementação no processo. Analogicamente, a omissão de assinatura de representante da empresa também merece ser acolhida como formalismo exagerado. Ou seja, documento apócrifo não tem o condão de inabilitar empresa em licitação antes de haver diligência para saneamento.

Segue, abaixo, acórdão, no qual é retratado caso semelhante ao mérito do recurso em tela e no qual fica decidido que a ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública, senão vejamos:

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



“ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1- O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

2- A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.

3- Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame. Processo AC 10024122927791001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 6a CÂMARA CÍVEL Publicação 20/09/2013 Relator Sandra Fonseca.”

Delineado está o formalismo exagerado com que a decisão de inabilitar a Recorrente foi embasada, sendo de direito da Recorrente a reforma desta, por ser medida de justiça.

Logo, não de ser adotados o princípio do formalismo moderado bem como a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, ponderando-se a eficiência e a segurança jurídica para dar cumprimento aos objetivos descritos no artigo 3º da lei de Licitações, o qual pugna:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Aduz-se do artigo acima transcrito que uma das finalidades da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não podendo, para tanto, atrelar-se a formalismo exagerado. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Os fatos narrados não significam descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim simples omissão de fato implícito na documentação entregue, o que poderia ter

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



sido resolvido por esta Comissão de Licitação de maneira simples, sem, contudo, haver a inabilitação da Recorrente.

Registra-se, abaixo, o § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações 8.666, o qual veda:

§ 1º É vedado aos agentes públicos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 2 de outubro de 1991(...)"

Indo de encontro ao que veda o §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a não realização de diligência com a finalidade de dirimir a ausência de assinatura no documento mencionado alhures é condição que frustra o caráter competitivo da licitação em tela.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, valem, ainda, as lições do Mestre, que assim ensina:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes." (In Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p. 111)

De fato, a circunstância ocorrida aqui descrita é irrelevante para o específico objeto do contrato, tratando-se de mera omissão sanável, não merecendo prosperar a decisão EXAGERADA que culminou com a inabilitação da licitante.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Conforme sinalizado, a inabilitação da Recorrente deu-se unicamente em virtude de a declaração por meio da qual registra o pleno conhecimento do objeto licitado não ter sido assinada.

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



Ocorre que tal declaração sequer é exigível, em virtude da visita técnica realizada e, mesmo que o fosse, a suposta falha constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação da Recorrente, por outro lado, traria benefícios à Secretaria da Educação, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

Pois bem. Verifica-se a ausência de prejuízo a esta Comissão, uma vez que foi realizada visita técnica no dia 08 de setembro de 2023, devidamente acompanhada pelo Engenheiro do Consórcio, de modo que, como reiteradamente dito, a referida declaração sequer se mostra necessária, nos termos do item 5.1.2.g.

Verifica-se também a ausência de prejuízo ao certame, uma vez que a exigência da declaração não diminuía nem ampliava o universo de licitantes da concorrência. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado.

Assim, inabilitar a Recorrente em virtude da ausência de uma assinatura numa declaração que sequer lhe era exigível e em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação de declaração assinada em questão não dependia de esforço ou custo adicional dos licitantes. Com ou sem a declaração assinada, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente a sua habilitação à Concorrência.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido, há muito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00)

Mostra-se, pois, totalmente desarrazoada e desproporcional a inabilitação da Recorrente, de modo que, invocando o tratamento isonômico e demais princípios que norteadores da Administração Pública, deve ser reconsiderada a malsinada decisão.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar NULA a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como todos os atos praticados após a sua inabilitação, por serem insuscetíveis de aproveitamento, assegurando a sua permanência no certame.**

Caso esta Douta Comissão não se convença das razões formuladas e não reconsidere a decisão atacada, requer a subida desse recurso à autoridade superior, nos termos do item 24.1.4 do Edital.

Requer, ainda, a juntada da multicitada declaração devidamente assinada, a fim de refutar qualquer dúvida acerca da sua habilitação para o certame, e, desde já, **requer seja-lhe disponibilizado o atestado relativo à visita técnica realizada no dia 08 de setembro de 2023**, com a presença do Engenheiro YURI ALEX MALAQUIAS DE MELO, inscrito no CREA sob o nº 052137628-9, representando a Recorrente, acompanhado pelo Engenheiro ANDERSON RODRIGUES SILVA SANTOS, inscrito no CREA-BA sob o nº 052034380-8, representando o Consórcio do Território do Recôncavo - CTR.

Em tempo, informa que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem como Denúncia dirigida ao Tribunal de Contas competente.

Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 02 de outubro de 2023

QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Representante Legal
Assinatura eletrônica

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, 4º andar, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41940-060
Tel.: 71-3419-2810 - E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede : Travessa Paulo Afonso, s/nº, 4TRV, Kennedy Alagoinhas/Ba - CEP: 48020-200
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme Carmo Sampaio De Araujo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4267-8B00-1A86-0862.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4267-8B00-1A86-0862> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4267-8B00-1A86-0862



Hash do Documento

CACF7E57CEC6C4EB5005F079E2ED6FBCF13D7D700B0E1FC342CF40FE02D01497

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2023 é(são) :

- GUILHERME CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (Representante Legal) - 450.713.145-68 em 02/10/2023 07:24 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - QG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - 05.647.206/0001-21

